

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
DÉCIMA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

APELAÇÃO Nº 0082847-30.2019.8.19.0021

JUÍZO DE ORIGEM: DUQUE DE CAXIAS 5ª VARA CIVEL

JUIZA PROLATORA DA SENTENÇA: ANA PAULA AZEVEDO GOMES

APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INSS

APELADO: LEANDRO DE SOUSA BADARO

RELATORA: DESEMBARGADORA MARIA AGLAÉ TEDESCO VILARDO

APELAÇÃO CÍVEL. Direito previdenciário. Ação acidentária. Auxílio-doença acidentário. Reabilitação profissional. Sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos, para condenar o INSS ao pagamento de auxílio-acidente, no valor de 50% do salário de benefício, até eventual aposentadoria. Em embargos de declaração, reconheceu o direito à reabilitação profissional e ao recebimento do auxílio-doença acidentário até a efetiva reabilitação, com posterior conversão em auxílio-acidente. Irresignação do INSS. Autor que sofreu acidente de trabalho, com fratura do colo do fêmur direito, permanecendo incapacitado para a função de auxiliar de serviços gerais. O laudo pericial atestou incapacidade parcial e permanente para as atividades de auxiliar de serviços gerais, com impossibilidade de retorno à função habitual e necessidade de reabilitação profissional. O art. 62 da Lei nº 8.213/91 determina que o segurado em gozo de auxílio-doença, insuscetível de recuperação para a atividade habitual, deve ser submetido à reabilitação profissional, mantendo-se o benefício até a conclusão do processo. A concessão imediata do auxílio-acidente pressupõe a consolidação das lesões e readaptação do segurado a nova função, o que não se verifica antes da reabilitação profissional. Sentença mantida. **NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO.**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos da Apelação Cível em epígrafe, entre as partes acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores da **DÉCIMA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO**, na forma da minuta e da certidão de julgamento que serão publicadas.

RELATÓRIO

Tempestividade do recurso adequada (i-390).

Na forma do permissivo regimental, adoto o relatório do juízo sentenciante, assim redigido:

“Trata-se de ação ACIDENTÁRIA ajuizada por LEANDRO DE SOUSA BADARO em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), objetivando o restabelecimento do auxílio-doença cessado em 31/07/2019 e, posteriormente, a conversão para aposentadoria por invalidez ou B-94 (auxílio acidentário), com pagamentos dos retroativos e indenização por danos morais. Sustenta o autor que sofreu acidente de trabalho em 19/09/2017; que deu entrada junto ao réu para recebimento do benefício pertinente, tendo recebido o auxílio-doença até 31/07/2019, quando houve reavaliação com indeferimento de novo benefício. Como entende estar incapacitado para as atividades que antes exercia, bem como teve sua capacidade laboral reduzida, ajuizou a presente demanda. Decisão de fls. 66 que deferiu o benefício da gratuidade de justiça. Contestação às fls. 86, onde o INSS sustenta que o autor não apresenta incapacidade laborativa. Réplica às fls. 133. Decisão de fls. 152, que saneou o processo, acolheu a incompetência do juízo para julgamento do pedido de indenização imaterial e deferiu a produção de prova pericial. Laudo juntado no index 260. Vista às partes. Encerrada a instrução, vieram-me conclusos.”

O Juízo a quo, na sentença de i-344, julgou a lide nos seguintes termos:

“Ipso facto, julgo procedente parcialmente o pedido inicial, para condenar a autarquia ré ao pagamento do auxílio acidentário em favor do obreiro, na modalidade B-94, desde 01º de agosto de 2019, na proporção de 50% do que recebia na modalidade anterior, indenização essa que será paga até o trabalhador se aposentar, quando seu valor será incluído no cálculo da sua aposentaria. IMPROCEDENTE o pedido de aposentadoria por invalidez, extinguindo o feito com julgamento do mérito, com esteio no artigo 487, I, do CPC/2015. Quanto ao pedido de indenização por danos morais, já houve acolhimento de preliminar de incompetência do juízo no saneador, razão pela ratifico a sentença parcial do index 152. Sobre as parcelas vencidas devem incidir juros de mora e correção monetária de acordo com o decidido pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 870.947/SE (Tema 810). Honorários advocatícios, em observância ao que já decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça, por sua Quinta Turma, no julgamento dos Embargos de Divergência no Resp. nº 195.520-SP, Relator Ministro FELIX FISCHER, de 15% (quinze por cento) somente sobre o total das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula nº 111, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: "Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre prestações vincendas"). Isento o vencido do pagamento de custas por ser Autarquia Federal. Sentença sujeita ao reexame necessário, dado o caráter ilíquido da condenação (art. 496, §3º, CPC), SE o valor assim exigir. PIC.”

A sentença está assim fundamentada:

“Prima facie, não há que se falar em aposentadoria por invalidez, já que a perícia constatou que o autor não está impossibilitado de trabalhar em qualquer ofício, mas que "... OCORRE UMA INCAPACIDADE PARCIAL E PERMANENTE ESPECÍFICA PARA ATIVIDADES DE AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS, ESTANDO IMPEDIDO DE REALIZAR TRABALHOS QUE REQUEIRAM LEVANTAMENTO E/OU CARREGAMENTO DE PESOS, DEAMBULAÇÕES POR GRANDES DISTÂNCIAS, SUBIR E DESCER ESCADAS E PERMANÊNCIA POR TEMPO PROLONGADO EM POSIÇÃO ESTÁTICA.” (sic, fls. 266). Quanto à concessão do benefício e sob qual modalidade: Necessário se faz, primeiro, esclarecer a diferença entre a natureza do benefício "auxílio-doença" e do chamado "auxílio-acidente" e quando é

cabível a conversão do primeiro no segundo. Pois bem. Para a concessão do AUXÍLIO-ACIDENTE, deve estar provada a INCAPACIDADE PARCIAL E PERMANENTE PARA O EXERCÍCIO DA ATIVIDADE LABORATIVA, em razão de acidente de qualquer natureza ou causa. Por sua vez, o AUXÍLIO-DOENÇA deve ser deferido para proteger o trabalhador da INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA. A diferença pode parecer pequena, mas é fundamental a distinção entre a natureza da incapacidade, se TEMPORÁRIA, se PERMANENTE, se para qualquer trabalho, se para o trabalho que exercia habitualmente. A espécie B94 é um benefício com característica de indenização, devido ao empregado, trabalhador avulso e segurado especial que ficaram com sequelas definitivas após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza e corresponde a 50% do valor auxílio recebido durante o afastamento, e será pago até o trabalhador se aposentar, quando seu valor será incluído no cálculo da sua aposentaria. Importante lembrar que esse benefício não impede que o segurado continue trabalhando. Esse é o caso da autora. No caso em tela, realizada perícia em juízo, o perito atestou que quadro clínico atual do Autor guarda sequelas compatíveis com o acidente de trabalho, descrito na inicial. E que, portanto, faz jus à concessão do benefício de auxílio acidente, espécie B94, já que estão consolidadas as lesões. Desse modo, incontroverso o direito do autor, que deverá receber o benefício B-94 retroativo à data imediatamente seguinte à cessação do auxílio-doença (31/07/2019), na proporção fixada no artigo 86, da Lei 8213/91, até a aposentadoria.”

Embargos de declaração acolhidos, no i-371:

“Acolho os embargos para reconhecer o direito da parte autora à Reabilitação Profissional (art. 89, da Lei nº 8.213/91) e de receber o auxílio-doença acidentário até a reabilitação efetiva, quando então deverá ser convertido em auxílio-acidente. Mantido os demais termos.”

Apelação do INSS, no i-380. Sustenta, em síntese, que o laudo pericial não indica a necessidade de encaminhamento do segurado ao programa de reabilitação profissional, defendendo que o benefício devido seria o auxílio-acidente, e não o auxílio-doença por incapacidade temporária. Argumenta que não restou comprovada a incapacidade total e temporária, requisito indispensável para a

concessão do auxílio-doença, e requer a reforma da sentença para afastar a condenação ao restabelecimento do auxílio-doença acidentário, bem como o encaminhamento para reabilitação profissional. Requer, ainda, a observância da prescrição quinquenal, a fixação dos honorários advocatícios nos termos da Súmula 111 do STJ, a declaração de isenção de custas, o desconto dos valores já pagos administrativamente e a aplicação dos índices legais de correção monetária e juros de mora conforme a legislação vigente.

Contrarrazões, no i-393.

Parecer da Procuradoria de Justiça, no i-409, pela não intervenção no feito.

VOTO

O recurso deve ser conhecido, porquanto presentes os pressupostos de admissibilidade.

Trata-se de ação previdenciária ajuizada em face do INSS, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença acidentário, cumulado com pedido de concessão de aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, de auxílio-acidente.

Narra o autor que, na condição de auxiliar de serviços gerais, sofreu acidente de trabalho em setembro de 2017, ao cair de uma escada, ocasião em que sofreu fratura do colo do fêmur direito; que, em decorrência das sequelas do acidente, permaneceu incapacitado para o exercício de suas atividades laborais, tendo recebido auxílio-doença acidentário até sua cessação administrativa, em julho de 2019; e que a incapacidade persiste, em razão das limitações físicas decorrentes do acidente.

Juntou o CAT, no i-36.

A sentença julgou parcialmente procedentes os pedidos para condenar a autarquia ao restabelecimento do auxílio-acidente (espécie B-94), desde 1/8/2019, no valor correspondente a 50% do salário de benefício, a ser pago até eventual aposentadoria. Em sede de embargos de declaração, a sentença foi integrada para reconhecer o direito da parte autora à reabilitação profissional, bem como ao recebimento do auxílio-doença acidentário até a efetiva conclusão do

processo de reabilitação, quando o benefício deverá ser convertido em auxílio-acidente.

O INSS insurge-se contra a sentença que, em sede de embargos de declaração, reconheceu o direito do autor ao recebimento do auxílio-doença acidentário até a efetiva reabilitação profissional, com posterior conversão em auxílio-acidente.

Em suas razões recursais, alega que o laudo pericial não apontou incapacidade total e temporária, mas sim incapacidade parcial e permanente, sustentando que não haveria respaldo técnico para a concessão do benefício por incapacidade temporária, tampouco para o encaminhamento do segurado ao programa de reabilitação profissional.

O laudo pericial judicial de i-260 concluiu que o autor apresenta sequelas de poliomielite agravadas por fratura de colo de fêmur decorrente de acidente de trabalho, resultando em incapacidade parcial e permanente específica para as atividades de auxiliar de serviços gerais, estando impedido de realizar trabalhos que exijam levantamento ou carregamento de pesos, deambulação por grandes distâncias, subir e descer escadas e permanência prolongada em posição estática.

Colaciono o seguinte recorte:

6. CONCLUSÃO:

O AUTOR SOFREU UMA FRATURA DE COLO DE FÊMUR DIREITO (CID S72.0) DEVIDO AO ACIDENTE DE TRABALHO DESCRITO NESTE LAUDO PERICIAL.

O AUTOR APRESENTAVA SEQUELAS PRÉ-EXISTENTE DE UM QUADRO DE POLIOMIELITE (CID B91) EM MEMBROS INFERIORES OCORRIDA QUANDO TINHA 12/13 ANOS DE IDADE.

NO PÓS-OPERATÓRIO DO ACIDENTE DESCRITO (QUEDA DA ESCADA COM FRATURA DE COLO DE FÊMUR – CID S72.0), OCORRIDA EM 19/09/2017, NA EMPRESA EMPREGADORA, PRODUZIU UMA PIORA DO SEU QUADRO DE SEQUELAS PRÉ-EXISTENTES DA POLIOMIELITE (CID B91), COM DIMINUIÇÃO DA FORÇA EM MEMBROS INFERIORES, DORES E DIFICULDADE DE MANUTENÇÃO NA POSIÇÃO ESTÁTICA E/OU DEAMBULAÇÕES PROLONGADAS.

OCORRE UMA INCAPACIDADE PARCIAL E PERMANENTE ESPECÍFICA PARA ATIVIDADES DE AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS, ESTANDO IMPEDIDO DE REALIZAR TRABALHOS QUE REQUEIRAM LEVANTAMENTO E/OU CARREGAMENTO DE PESOS, DEAMBULAÇÕES POR GRANDES DISTÂNCIAS, SUBIR E DESCER ESCADAS E PERMANÊNCIA POR TEMPO PROLONGADO EM POSIÇÃO ESTÁTICA.

JOSÉ PARAVIDINO DE MACEDO SOARES - Perito Judicial - CRMIRJ 5218274-5 - CPF 113.278.717-34 - Especialista em Medicina Legal e Perícias Médicas (RQE 30166) e em Medicina do Trabalho (RQE 122 - MTB nº. 4919) - Mestrado em Educação e Trabalho - Professor Adjunto da Universidade Federal Fluminense - Fundador e Titular da Academia Nacional de Medicina do Trabalho - Titular da Academia Fluminense de Medicina - Titular da Associação Nacional de Ergonomia - Titular da Associação Brasileira de Higienistas Ocupacionais - Titular da Associação Brasileira de Direito Médico e da Saúde - Fundador e Titular da Associação Brasileira de Medicina Legal e Perícias Médicas (Nacional e RJ).
Rua Visconde de Sepetiba, 935 - grupo 1620 - Centro - Niterói - RJ - CEP 24020-266
Telefone / WhatsApp: (21) 99988-2995 - mail: jparavidino@uol.com.br

mento eletrônico juntado por JOSÉ PARAVIDINO DE MACEDO SOARES, Perito Judicial, em 21/08/2023 23:39:42

CONCLUÍMOS QUE O AUTOR FAZ JUS AO RECEBIMENTO DO AUXÍLIO ACIDENTE (ESPÉCIE 94).

O perito, nos esclarecimentos de i-319, afirma que o autor não possui condições de exercer sua atividade habitual, recomendando o encaminhamento à reabilitação profissional junto ao INSS, para avaliação por especialistas daquele setor, e esclarecendo que a reabilitação é de competência exclusiva do órgão previdenciário, sugerindo, inclusive, possíveis funções compatíveis com as limitações apresentadas pelo segurado:

Tal assertiva não se reveste de qualquer respaldo científico, nem pode sua conclusão simplória ser imputada a este perito.

A Reabilitação deve ser avaliada, pois existem diversas outras funções, a critério do CRP, para as quais o Autor pode ser reabilitado, preservando a saúde do trabalhador.

Se atentarmos às descrições constantes do item 5 do referido Laudo Médico Pericial (exame físico direcionado) verificamos que

JOSÉ PARAVIDINO DE MACEDO SOARES - Perito Judicial - CRM/RJ 5218274-5 - CPF 113.278.717-34 - Especialista em Medicina Legal e Perícias Médicas (RQE 30166) e em Medicina do Trabalho (RQE 122 - MTb nº. 4919) - Mestrado em Educação e Trabalho - Professor Adjunto da Universidade Federal Fluminense - Fundador e Titular da Academia Nacional de Medicina do Trabalho - Titular da Academia Fluminense de Medicina - Titular da Associação Nacional de Ergonomia - Titular da Associação Brasileira de Higienistas Ocupacionais - Titular da Associação Brasileira de Direito Médico e da Saúde - Fundador e Titular da Associação Brasileira de Medicina Legal e Perícias Médicas (Nacional e RJ).
Rua Visconde de Sepetiba, 935 - grupo 1020 - Centro - Niterói - RJ - CEP 24020-206
Telefone / WhatsApp: (21) 99988-2595 - mail: jparavidino@uol.com.br

nento eletrônico juntado por JOSÉ PARAVIDINO DE MACEDO SOARES, Perito Judicial, em 23/12/2023 07:55:20

“encontramos uma diminuição da força em membro inferior direito **que impede o Autor de exercer atividades que requeiram LEVANTAMENTO E CARREGAMENTO DE PESOS, DEAMBULAÇÕES DE GRANDES DISTÂNCIAS, MANUTENÇÃO DE POSIÇÃO ESTÁTICA POR TEMPO PROLONGADO**”.

Tal texto consta também do item 6. Conclusão.

O art. 62 da Lei 8.213/91 prevê expressamente que o segurado em gozo de auxílio-doença insuscetível de recuperação para sua atividade habitual deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade, e somente após a conclusão da reabilitação é que o benefício poderá ser cessado ou convertido. Vejamos:

Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insuscetível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. (Redação dada pela Lei nº 13.457, de 2017)

§ 1º. O benefício a que se refere o caput deste artigo será mantido até que o segurado seja considerado reabilitado para o desempenho de atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não recuperável, seja aposentado por

invalidez.
de 2019)

(Redação dada pela Lei nº 13.846,

§ 2º A alteração das atribuições e responsabilidades do segurado compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental não configura desvio de cargo ou função do segurado reabilitado ou que estiver em processo de reabilitação profissional a cargo do INSS.

No caso, a prova pericial não deixa dúvidas quanto à impossibilidade de retorno do autor à função de auxiliar de serviços gerais, sendo imprescindível o encaminhamento à reabilitação profissional.

A concessão imediata do auxílio-acidente, como pretende o INSS, pressupõe a consolidação das lesões e a readaptação do segurado a nova função compatível com suas limitações, o que não se verifica na hipótese, pois o autor ainda não foi submetido ao processo de reabilitação.

A jurisprudência é firme no sentido de que, enquanto não concluída a reabilitação, o benefício devido é o auxílio-doença acidentário, sob pena de desamparo do segurado, somente sendo possível a conversão em auxílio-acidente após a readaptação profissional, se persistirem sequelas que reduzam a capacidade para o novo ofício. Confira-se:

016602-72.2015.8.19.0087 - APELACAO / REMESSA NECESSARIA. Des(a). CARLOS ALBERTO MACHADO - Julgamento: 26/11/2025 - NONA CAMARA DE DIREITO PUBLICO

Direito Previdenciário. Apelação Cível. Acidente de Trabalho. Conversão de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez. Laudo pericial. Incapacidade parcial e permanente. Reabilitação profissional. Manutenção do auxílio por incapacidade temporária. Isenção de taxa judiciária ao INSS. Provimento de ambos os recursos. I. Caso em exame 1. Trata-se de ação acidentária ajuizada por segurada que exercia a função de operadora de caixa, objetivando a conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, alegando incapacidade total e permanente

em razão de acidente de trabalho que resultou em lesão grave na mão direita. O juízo de origem julgou procedente o pedido para conceder o auxílio-acidente no percentual de 50% do salário de benefício, a contar do dia seguinte à cessação do auxílio-doença. Ambas as partes interpuseram apelação: A autora, para requerer o restabelecimento do auxílio-doença ou concessão de aposentadoria por invalidez; e o INSS, para afastar a condenação ao pagamento de taxa judiciária. II. Questão em discussão 2. A controvérsia recursal envolve: (i) saber se o laudo pericial comprova incapacidade, a justificar a concessão de benefício auxílio-acidente, ou se é caso de manutenção do auxílio por incapacidade temporária; e (ii) saber se o INSS está sujeito ao pagamento da taxa judiciária nas ações acidentárias. III. Razões de decidir 3. O laudo pericial judicial concluiu pela existência de incapacidade parcial e permanente, decorrente de lesão na mão direita, sendo possível a reabilitação profissional. Assim, não se configuram os requisitos do art. 42 da Lei nº 8.213/91, que exige incapacidade total e insuscetível de reabilitação para a aposentadoria por invalidez. 4. Diante da necessidade de tratamento especializado e readaptação profissional, é devida a manutenção do benefício de auxílio por incapacidade temporária (espécie B-91) até que a segurada seja submetida ao programa de reabilitação profissional, conforme art. 89 da Lei nº 8.213/91. Após a reabilitação, o benefício deverá ser transformado em auxílio-acidente (espécie B-94). 5. O INSS é isento do pagamento de custas e taxa judiciária, nos termos do art. 17, IX, da Lei Estadual nº 3.350/99 e do Comunicado nº 52/2023 da Presidência do TJ/RJ. IV. Dispositivo e tese 6. Recurso da autora provido, para assegurar a continuidade do benefício por incapacidade temporária acidentário (B-91) até a conclusão da reabilitação profissional, com posterior transformação em auxílio-acidente (B-94). 7. Recurso do INSS provido, para isentá-lo do pagamento da taxa judiciária. Teses de julgamento: 1. Constatada incapacidade parcial e permanente com possibilidade de reabilitação, deve ser mantido o auxílio por incapacidade temporária até a conclusão do processo de reabilitação profissional. 2. O INSS é isento do

pagamento da taxa judiciária nas ações acidentárias, nos termos do art. 17, IX, da Lei Estadual nº 3.350/99 e do Comunicado nº 52/2023 do TJ/RJ. Dispositivos relevantes citados: Lei nº 8.213/91, arts. 42, 86 e 89; Lei Estadual nº 3.350/99, art. 17, IX. Jurisprudência citada: TJ/RJ, Apelação nº 0014450-07.2021.8.19.0066, Rel. Des. Márcio Q. Gonçalves, j. 08/10/2025, 9ª Câmara de Direito Público.

Ressalte-se que a sentença, ao acolher os embargos de declaração, corrigiu a decisão anterior para adequá-la à realidade fática e jurídica dos autos, em consonância com o laudo pericial complementar, garantindo ao autor a proteção previdenciária devida, em observância à continuidade da subsistência do segurado.

Por fim, no que se refere aos pedidos recursais de observância da prescrição quinquenal, de fixação dos honorários advocatícios nos termos da Súmula 111 do STJ, de reconhecimento da isenção de custas processuais e de aplicação dos índices legais de correção monetária e dos juros de mora conforme a legislação vigente, verifica-se que todos já foram devidamente contemplados na sentença. Assim, evidencia-se a ausência de interesse recursal quanto a tais matérias.

Transcrevo, a propósito, o seguinte trecho do dispositivo:

“Sobre as parcelas vencidas devem incidir juros de mora e correção monetária de acordo com o decidido pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 870.947/SE (Tema 810). Honorários advocatícios, em observância ao que já decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça, por sua Quinta Turma, no julgamento dos Embargos de Divergência no Resp. nº 195.520-SP, Relator Ministro FELIX FISCHER, de 15% (quinze por cento) somente sobre o total das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula nº 111, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: “Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre prestações vincendas”). Isento o vencido do pagamento de custas por ser Autarquia Federal.”

Assim, a sentença deve ser mantida como lançada.

Isso posto, voto no sentido de **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO**, majorando os honorários advocatícios em 1% sobre o

valor arbitrado pela sentença em desfavor do apelante, nos termos do artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil.

Rio de Janeiro, Sessão de Julgamento realizada em 01 de setembro de 2026.

MARIA AGLAÉ TEDESCO VILARDO
DESEMBARGADORA RELATORA